



PREFEITURA DE
CAAPORA
CONSTRUINDO UM NOVO FUTURO

REQUERIMENTO

Informações do requerente

Nome:	Fabrícia Corrêa de Lima		
CPF/CNPJ:	044.961.054-14	Estado civil:	Solteira
Endereço:	AV. Lina Gondal nº 1334 - 3ª Turma - Boa Viagem		
Bairro:	Boa Viagem	Cidade:	Recife
Cargo:	753. Rufinópolis	Lotação:	
E-mail:	fabricia753@gmail.com	UF:	PE
		Município:	DEF 51.130-390
		RG:	6417801

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:	
<p>Recusa judicial para tomar posse do cargo de Técnico Rufinópolis do Concurso de 2016, fixado em 10 de Junho.</p>	

Caapora, 26 de Outubro de 2019

Fabrícia Corrêa de Lima
ASSINATURA DO REQUERENTE

CAAPORA



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800152-94.2019.8.15.0021

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado por **FABIANA CARNEIRO DE LIMA**, qualificada, através da Defensoria Pública, em face de ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB**, pelas razões aduzidas na inicial.

Requeru, a concessão, *inaudita altera pars*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de natureza antecipada, compelindo-se a Autoridade Coatora a realizar todos os atos necessários à nomeação e posse da Impetrante no cargo de Técnica em Enfermagem, sob pena de multa diária (astreintes)

Autos conclusos.

É o relatório decidido:

Primeiramente, considerando o requerimento formulado na exordial, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do CPC.

Com relação ao pedido de urgência:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte promovente, formulou pedido de tutela de urgência, cabendo a este Juízo, nos moldes do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, os quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo.

Aduz a impetrante inscreveu-se em concurso público para o provimento de cargos da prefeitura do município de Caaporã-PB, nos termos do Edital de Concurso Público nº 001/2016, pelo qual foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem (vide Anexo I do referido certame, em anexo), tendo a mesma logrado êxito na seleção, sendo aprovada na 10ª (décima) posição, estando, portanto, dentro das vagas previstas.

Na inicial alegou que, de acordo com a previsão contida na Cláusula IV do referido Edital, item 4.1, o concurso teria validade de 02 (dois) anos a contar da data de publicação da homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Destarte, o resultado final do presente certame foi homologado na data de 02/12/2016, tendo sido o ato de homologação publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/2016 (doc. anexo).

Ainda, alega que, com efeito, decorridos 02 (dois) anos desde a homologação do concurso sem que a impetrante tivesse sido notificada acerca de eventual convocação para apresentação de documentos, a mesma formalizou Requerimento perante a

Prefeitura do município de Caaporá-PB, o qual foi protocolizado na data de 18/02/2019, solicitado informações sobre o andamento do concurso.

Em resposta ao supracitado Requerimento, a Prefeitura municipal informou à Impetrante que a convocação dos aprovados no concurso teria sido publicada no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba no dia 07/12/2018, ou seja, no penúltimo dia de validade do concurso, e que aquela havia sido inerte durante o prazo para apresentação dos documentos, razão pela qual não teria mais o direito à nomeação. Ainda segundo a referida resposta, afirmou a Prefeitura que o Edital de seleção não previa a convocação pessoal dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, e que a convocação realizada unicamente por meio do Diário Oficial atendia as exigências do certame, ao passo que a Impetrante não poderia ser empossada no cargo, já que não observou as regras do Edital.

Pois bem, não há dúvida de que o edital, desde que conforme com a CR/88 e a lei, disciplinará todo o procedimento do concurso público, pois é por meio do edital que se tornam explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre o candidato e o órgão público. Logo, tanto os candidatos, quanto o órgão público que realiza o concurso, à luz do princípio da vinculação ao edital, devem observância às regras editalícias.

Por isso, se o edital preconizar que os candidatos aprovados serão considerados convocados pela publicação em órgão oficial, não há nenhuma ilegalidade na convocação por publicação no Diário Oficial.

A violação do direito no caso em tela, não se deve ao fato do chamamento da candidata aprovada ter ocorrido por meio de divulgação no Diário Oficial, mas porque somente se sucedeu dois anos após a homologação do concurso.

Diante do decurso de tempo tão extenso o STJ entende que não é razoável exigir que o candidato, uma vez aprovado em concurso público, leia o diário oficial diariamente, na expectativa de um dia se deparar com sua convocação.

A candidata impetrante foi aprovada em concurso público há mais de dois anos, e alega que seu direito líquido e certo de ser nomeada foi violado em razão da convocação ter ocorrido apenas no Diário Oficial dos Municípios.

Como dito alhures, não há nenhuma ilegalidade na convocação pela via editalícia, contudo, deve o edital preconizar que os candidatos serão considerados convocados pela publicação em órgão oficial, desde que fixe uma data ou um período para realização desse ato de chamamento.

Neste diapasão, vejamos a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O edital, em regra, deve prever a forma como tornará pública a convocação dos candidatos para as etapas do concurso público e, se possível, a data em que ocorrerá tal ato, considerando o princípio da publicidade e a circunstância de não ser razoável exigir do cidadão que, diariamente, leia o Diário Oficial. (RMS 22.508 – BA)

O TJPB comunga do mesmo entendimento conforme o seguinte julgado:

Reexame necessário - Mandado de segurança - Candidato aprovado em concurso público - Convocação - Ausência de notificação pessoal - Publicação no Diário Oficial - Decurso de tempo razoável - Notificação pessoal - Necessidade - Concessão da ordem - Manutenção da sentença - Desprovemento. O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de caracterizar violação aos princípios da publicidade e razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público ou a convocação para determinada fase apenas mediante publicação em diário oficial, quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, como ocorreu na hipótese vertente, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01007657920128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, J. em 31-10-2017)

Desta forma, a violação do direito não se deve ao fato da convocação da candidata aprovada ter ocorrido por meio de edital e divulgação no site, mas porque somente se sucedeu após dois anos do término do concurso, ou seja, não é razoável exigir de uma candidata, uma vez aprovada em concurso público, acessar e ler o Diário Oficial diariamente, por mais de dois anos, na expectativa de se deparar com sua convocação. Outrossim, deve ressaltar que conforme as publicações juntadas aos autos, o Município utilizou-se de mais de um meio oficial para as publicações relativas ao certame. Ora no Diário Oficial do Estado e em outro momento, no Diário dos Municípios.

Neste sentido a Corte Superior já assentou:

"Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos" (REsp 24.046/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ de 8/3/99).

A Constituição Federal estabelece que a regra para o acesso ao cargo ou emprego público será por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do dispositivo constitucional a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, da redação supra, extrai-se que o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ser democrático e amplo, precedido de um edital com procedimento impessoal no qual se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados e o respeito aos princípios da moralidade, eficiência, democracia, publicidade dentre outros.

Quanto ao princípio da publicidade, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 84) ensina que:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida".

Resta claro que a Administração, em atenção ao princípio da publicidade e da razoabilidade deve fazer uso de outros meios de convocação dos candidatos aprovados, como a intimação pessoal.

Neste diapasão, perflustrando os autos, verifica-se que, diante dos fatos narrados, o pedido autoral preenche os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

À luz do que dispõe o art. 300 do CPC, mister reconhecer a presença do requisito da probabilidade do direito da Impetrante, a qual foi aprovada dentro do número de vagas ofertados pelo concurso público, conforme comprovado através de documentação carreada os autos, bem como o segundo requisito, o perigo de dano, visto que a conduta perpetrada pela Autoridade

Coatora vem obstando a Impetrante de exercer suas funções, estando, portanto sem auferir a respectiva remuneração do cargo para o qual foi aprovada.

Por fim, percebe-se, ainda que a tutela provisória pretendida atende à exigência contida no art. 300, §3º, do NCPC, na medida em que inexistente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Posto isto, pelas razões aduzidas alhures, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte impetrante e, conseqüentemente, determino que a Autoridade Coatora, **IMEDIATAMENTE**, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) a realizar todos os atos necessários à nomeação e posse da Impetrante no cargo de Técnica em Enfermagem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor limite em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Expeça-se o competente mandado de intimação.

No mais, intime-se a parte impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prostar informações (art. 7º, Lei nº 12.016/2009)

Em seguida, passado o prazo, vistas ao MP.

P.I.

CUMpra-se com urgência

CAAPORÁ, 12 de abril de 2019.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Juiza de Direito

Imprimir